



AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA – ES
Sr. William de Araujo Constantino

MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.110.153/0001-92, com sede na Rua Theodoro Bitti Loureiro, nº 128, Bairro Primavera, Aracruz/ES, CEP 29.193-402, neste ato representada por seu sócio-administrador **CLEIMARCIO GOMES MARÇAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO

em face da decisão administrativa que **INABILITOU a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e **HABILITOU a empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA URGÊNCIA

A Recorrente tomou conhecimento, por contato telefônico com este setor de contratação, de que o processo licitatório encontra-se em vias de encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para homologação.

Diante disso, o presente pedido é apresentado **com caráter de urgência**, uma vez que eventual homologação antes da análise deste requerimento poderá consolidar situação administrativa posteriormente questionável, gerando insegurança jurídica ao procedimento.

Assim, requer-se **a suspensão do encaminhamento para homologação até a apreciação deste pedido de reconsideração**, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da segurança jurídica.

II – DA APLICAÇÃO DESIGUAL DE CRITÉRIOS NA HABILITAÇÃO

2.1. Motivo da inabilitação da MARÇAL

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que **não teria comprovado experiência específica em:**

- fiscalização de ordenhas;
- pesagem e metrologia da produção leiteira;
- informatização de resultados em tempo real;
- **operação de sistema de ordenhadeira móvel;**
- controle sanitário e zootécnico especializado.



Ou seja, a Administração entendeu que os atestados apresentados pela empresa não demonstrariam de forma expressa a **operação técnica do sistema de ordenha**.

2.2. Situação equivalente da empresa PROGREDIR

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA**, verifica-se que **os atestados também não demonstram a operação técnica do sistema de ordenhadeira**, mas apenas atividades de instalação e estrutura.

Conforme se observa:

Atestado	Descrição constante	Comprova operação?
Castelo/ES	Instalação, montagem e desmontagem do sistema de ordenhadeiras	Não
EXPOSUL 2024	Instalação, montagem e desmontagem do sistema de ordenhadeiras	Não
Presidente Kennedy/ES	Instalação, montagem e desmontagem do sistema de ordenhadeiras	Não
São João da Barra/RJ	Sistema de ordenhadeira pré-moldado	Não

Em todos os casos, os documentos indicam **atividade de instalação ou infraestrutura**, sem referência expressa à **operação técnica da ordenhadeira durante o concurso leiteiro**.

III – DA DIFERENÇA TÉCNICA ENTRE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Há distinção técnica relevante entre as duas atividades:

Instalação / montagem do sistema

- montagem da estrutura física;
- posicionamento dos equipamentos;
- conexão hidráulica e elétrica;
- testes de funcionamento;
- desmontagem após o evento.

Operação técnica da ordenhadeira

- realização da ordenha dos animais participantes;
- controle da produção leiteira;
- pesagem e metrologia da produção;
- registro e informatização de resultados;



- fiscalização do cumprimento das regras do concurso;
- controle sanitário e acompanhamento técnico.

Portanto, **instalar o equipamento não se confunde com operar tecnicamente o sistema durante o concurso leiteiro.**

IV – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Diante desse cenário, observa-se que **a mesma exigência técnica foi aplicada de forma distinta entre as licitantes.**

Se a ausência de menção expressa à **operação da ordenhadeira móvel** foi considerada suficiente para inabilitar a empresa MARÇAL, o mesmo critério deveria ter sido aplicado à empresa **PROGREDIR**, cujos atestados igualmente não demonstram tal atividade.

A aplicação desigual de critérios em situações equivalentes pode configurar violação aos princípios da:

- **isonomia**
- **vinculação ao edital**
- **julgamento objetivo**

previstos na legislação de licitações.

V – DA QUESTÃO RELATIVA À MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Registra-se ainda que, no sistema eletrônico do certame, consta manifestação da empresa PROGREDIR **declinando do direito de recurso**, sendo posteriormente apresentado recurso por meio de comunicação externa ao sistema, sob alegação de erro operacional.

Embora se reconheça que a Administração possa analisar situações excepcionais, trata-se de circunstância procedimental que merece avaliação criteriosa, a fim de garantir a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes do certame.

VI – DO DEVER DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do princípio da autotutela, a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos quando verificada possível inconsistência ou interpretação que possa gerar tratamento desigual entre os licitantes.

A análise ora solicitada tem justamente o objetivo de **assegurar a uniformidade de critérios e a plena observância das regras do edital**, preservando a lisura do procedimento licitatório.



VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Em caráter cautelar

A **suspensão do encaminhamento do processo para homologação** até a apreciação do presente pedido de reconsideração.

2. No mérito

Que seja **reavaliada a decisão administrativa**, para que:

- seja revista a **inabilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, ou
- seja realizada **nova análise da documentação apresentada pelas licitantes**, aplicando-se critérios uniformes quanto à comprovação da operação de sistema de ordenhadeira móvel.

VIII – RESERVA DE DIREITOS

A Recorrente confia na revisão administrativa do presente caso e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sem prejuízo disso, reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso necessário, visando a preservação de seus direitos e a regularidade do procedimento licitatório.

Aracruz-ES, 25 de março de 2026.

MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 46.110.153/0001-92
Cleimarcio Gomes Marçal
Representante Legal